



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202524954818

Nome original: TJMG - Sentença - Ola Comunicações.pdf

Data: 18/02/2025 17:06:12

Remetente:

Carolina de Sa Bezerra Freire

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT nº 12 2025 e anexos. Assunto: falência de empresas. Informações de contato do administrador judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202519282097

Nome original: Sentença ID 10327648890 - Decretação de Façlência.pdf

Data: 14/02/2025 15:24:34

Remetente:

LUCAS GERALDO GUEDES

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezado(a) Sr.(a) venho por meio deste enviar Ofício expedido e
cópia de Sentença proferida nos nossos autos de Falência nº 5031
991-67.2018.8.13.0024 para vosso conhecimento e cumprimento das
determinações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5031991-67.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

JESSICA DAIANE NUNES GOMES CPF: 083.982.256-10

OLA COMUNICACOES LTDA CPF: 04.925.974/0001-37

SENTENÇA

I – Relatório

JESSICA DAIANE NUNES GOMES ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **OLA COMUNICACOES LTDA.**, em razão do não pagamento da condenação oriunda de processo trabalhista, com fulcro no art. 94, II da Lei 11.101/2005.

Em razão do insucesso na citação da requerida foi deferida a citação por edital (Id 9487260856), cujo documento foi juntado em Id 9494743570 e 9498478706.

Diante disso, foi nomeada advogada dativa para atuar em defesa da requerida (Id 9883783154), que aceitou o múnus, como se depreende de Id 9886080154.

Contestação por negativa geral apresentada em Id 9905179332 e 9905191451, requerendo a improcedência dos pedidos; inversão do ônus da prova e a condenação da ré no pagamento dos ônus de sucumbência.

Réplica à contestação apresentada em Id 10070889800, com pedido de aplicação de revelia a ré.

Intimadas para especificação de provas, a autora informou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado do processo (Id 10101502348). Já a ré, se manteve inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público entendeu por sua não intervenção neste momento (Id 10102829701).

Em Id 10166669145 a autora apresentou suas alegações finais.

SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, manifestou nos autos em Id 10175500243, requerendo sua habilitação nos autos como terceira interessada.

A ré se manifestou em Id 10229832925, informando não se opor ao cadastramento da terceira interessada e a autora nada manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação

Da revelia:

A autora requereu a decretação da revelia da ré e aplicação do art. 344 do CPC.

A requerida foi citada por edital e, de fato, não houve o comparecimento da empresa nos autos, o que levou à nomeação de curadora especial.

Logo, tendo em vista que a ré, regularmente citada por edital, não apresentou contestação em tempo hábil, decreto sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. Registre-se que os efeitos da revelia, previstos no artigo mencionado, não induzem à procedência absoluta dos pedidos formulados na inicial nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz.

Ademais, a curadora nomeada apresentou contestação observando os preceitos do CPC, especialmente o parágrafo único do art. 341, que prevê que *“O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”*

Mérito:

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

Trata-se de pedido de falência fundado no art. 94, II da Lei 11.101/2005 que prevê:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. "

A autora é credora da ré por débito constituído em sentença proferida nos autos do processo de nº 0163900-58.2008.5.03.0136, que tramitou na 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A requerida foi condenada a pagar, em 15/10/2009, o montante de R\$ 47.519,80 que, na data do pedido de falência perfazia R\$ 54.521,80.

O pedido foi instruído com a certidão expedida pelo juízo da execução, em conformidade com o §4º do art. 94 da LRF, como se depreende de Id 39518630.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito a preliminar de extinção e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de **OLA COMUNICACOES LTDA.** - CNPJ: **04.925.974/0001-37**, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 911, Bairro Centro, Belo Horizonte/ MG, CEP 30130-002.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, **13/12/2017**, ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de **OLA COMUNICACOES LTDA.** - CNPJ: **04.925.974/0001-37**, o escritório Suzana Cremasco Advocacia, tendo como responsável na condução do processo a advogada Suzana Santi Cremasco, OAB/MG 100.099, com endereço na Rua dos Timbiras, 1560 – 19º andar - Salas 1901 | 1902 | 1903 | 1907 | 1908 Bairro de Lourdes – Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil CEP 30.140-061 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressaltada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa **OLA COMUNICACOES LTDA.** - CNPJ: **04.925.974/0001-37**, bem como para repassarem a este Juízo

todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os falidos JORGE LUIZ DA CRUZ JUNIOR, CPF 053.984.336-95, DANIEL DE CASTRO HENRIQUES, 054.835.096-50 e CSC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ 12.088.235/0001-66, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **13 de DEZEMBRO de 2017**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se officio à Receita Federal;

f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

À secretaria para expedição do CPHA para pagamento, pelo Estado de Minas Gerais, da quantia fixada a título de honorários em Id 9901692457 à advogada dativa nomeada.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

31/01/2025 10:13:37

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10327648890**



25013110133718300010323650609